

03-02-2012

Condições para o desalfandegamento de artigos destinados a entrar em contato direto e prolongado com a pele, que contenham níquel

1. Base Legal

- [Regulamento \(CE\) n.º 1907/2006](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro, alterado pelo [Regulamento \(CE\) 552/2009](#), da Comissão, de 22 de Junho.
- [Decreto-Lei n.º 293/2009](#), de 13 de Outubro.
- [Circular n.º 89/2011](#), Série II

2. Descrição do regime

Considerando que o Anexo XVII (entrada 27) do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 552/2009, da Comissão, de 22 de Junho, restringe e proíbe a utilização de níquel acima de certos teores ponderais $\mu\text{g}/\text{cm}^2/\text{semana}$ em certos artigos.

É proibida a introdução em livre prática e no consumo dos artigos abaixo referenciados, se não preencherem os requisitos aí determinados:

1. Conjunto de hastes destinadas a serem inseridas em orelhas furadas e noutras partes perfuradas do corpo humano, a menos que a taxa de libertação de níquel desses conjuntos seja inferior a $0,2\mu\text{g}/\text{cm}^2/\text{semana}$ (limite de migração);
2. Artigos destinados a entrarem em contacto directo e prolongado com a pele (com revestimento de níquel): - brincos; colares, pulseiras e fios, argolas de tornozelo e anéis; - caixas de relógios de pulso, braceletes e fivelas de relógio; - botões de mola, fivelas, rebites, fechos de correr e peças metálicas, quando utilizados no vestuário, se a taxa de libertação de níquel das partes destes artigos em contacto directo e prolongado com a pele for superior a $0,5\mu\text{g}/\text{cm}^2/\text{semana}$;
3. Os artigos referidos no ponto 2, com um revestimento que não seja de níquel, a menos que esse revestimento seja suficiente para garantir que a taxa de libertação de níquel das partes desses artigos em contacto directo e prolongado com a pele não exceda $0,5\mu\text{g}/\text{cm}^2/\text{semana}$, durante um período mínimo de dois anos de utilização normal do artigo.

Devem ser utilizadas pelo fabricante as normas adoptadas pelo Comité Europeu de Normalização (CEN), como métodos de ensaio, para demonstrar a conformidade destes artigos com o disposto nos pontos 1, 2 e 3.

Esta informação deve constar da declaração do fabricante.

O Decreto-Lei n.º 293/2009, de 13 de Outubro, assegura a execução, na ordem jurídica nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro.

03-02-2012

Condições para o desalfandegamento de artigos destinados a entrar em contato direto e prolongado com a pele, que contenham níquel

3. Definições

De acordo com o disposto nos n.ºs. 3, 9, 10, 11, 12 e 31 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, entende-se respectivamente, por:

Artigo: um objecto ao qual, durante a produção, é dada uma forma, superfície ou desenho específico que é mais determinante para a sua utilização final do que a sua composição química.

Fabricante: qualquer pessoa singular ou colectiva estabelecida na Comunidade que fabrique uma substância dentro da Comunidade.

Importação: a introdução física no território aduaneiro da Comunidade.

Importador: qualquer pessoa singular ou colectiva estabelecida na Comunidade que seja responsável pela importação.

Colocação no mercado: o fornecimento ou a disponibilização a terceiros, mediante pagamento ou gratuitamente. A importação é considerada uma colocação no mercado.

Restrição: qualquer condição ou proibição relativa ao fabrico, à utilização ou à colocação no mercado.

4. Entidades intervenientes

- AT autoridade tributária e aduaneira através das estâncias aduaneiras onde são cumpridas as formalidades aduaneiras de importação.
- Direcção-Geral das Atividades Económicas.
- IGAOT Inspeção-Geral do Ambiente e Ordenamento do Território.

5. Procedimentos práticos a observar

No processamento da declaração aduaneira, deverá indicar-se na **casa 44 do "Documento Administrativo Único"** um dos seguintes códigos:

O código **3E38** Declaração do fabricante em como nos conjuntos de hastes destinadas a inserir em orelhas furadas e noutras partes perfuradas do corpo humano a taxa de libertação de níquel é inferior a 0,2 µg/cm²/semana (limite de migração) (alínea a) do n.º 1 da entrada 27 do Anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 552/2009).

O comprovativo é feito mediante apresentação da declaração do fabricante, sempre que solicitado pela Alfândega.

O código **3E39** Declaração do fabricante em como a taxa de libertação de níquel das partes dos seguintes artigos em contacto directo e prolongado com a pele é inferior ou igual a 0,5 µg/cm²/semana: - brincos; - colares, pulseiras e fios, argolas

03-02-2012

Condições para o desalfandegamento de artigos destinados a entrar em contato direto e prolongado com a pele, que contenham níquel

de tornozelo e anéis; - caixas de relógios de pulso, braceletes e fivelas de relógio; - botões de mola, fivelas, rebites, fechos de correr e peças metálicas, quando utilizados no vestuário (alínea b) do n.º 1 da entrada 27 do Anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 552/2009).

O comprovativo é feito mediante apresentação da declaração do fabricante, sempre que solicitado pela Alfândega.

O código **3E40**, declaração do fabricante em como: - os brincos; - os colares, pulseiras e fios, argolas de tornozelo e anéis; - as caixas de relógios de pulso, braceletes e fivelas de relógio; - os botões de mola, fivelas, rebites, fechos de correr e peças metálicas, quando utilizados no vestuário, possuem um revestimento que não sendo de níquel é suficiente para garantir que a taxa de libertação de níquel das partes desses artigos em contacto directo e prolongado com a pele não exceda 0,5 µg/cm² /semana, durante um período mínimo de dois anos de utilização normal do artigo. (alínea c) do n.º 1 da entrada 27 do Anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 552/2009).

O comprovativo é feito mediante apresentação da declaração do fabricante, sempre que solicitado pela Alfândega.

O código **3E41**, declaração do fabricante de objectos que estão em contacto com a pele, de forma continuada, em como não estão abrangidos pela restrição imposta na entrada 27 do Anexo XVII do Regulamento REACH devido à utilização no seu processo de fabrico de substâncias químicas alternativas ao níquel.

O comprovativo é feito mediante apresentação da declaração do fabricante, sempre que solicitado pela Alfândega.

O Código **3Y1A**, declaração do importador em como as mercadorias não estão abrangidas pelo disposto na presente IC, por se tratar de uma importação ocasional efectuada por um particular.

O Código **3Y1B**, declaração do importador em como as mercadorias não susceptíveis de se enquadrarem no âmbito da presente IC.

6. Códigos pautais

ex 7113 00 10 00	ex 8308 20 00 90	ex 9113 90 00 19
ex 7116 20 11 00	ex 8308 90 00 10	ex 9113 90 00 95
ex 7116 20 80 00	ex 8308 90 00 90	ex 9113 90 00 99
ex 7117 11 00 00	ex 9111 10 00 00	ex 9606 10 00 00
ex 7117 19 00 10	ex 9111 20 00 00	ex 9607 11 00 00
ex 7117 19 00 90	ex 9113 10 90 00	ex 9607 19 00 00
ex 7117 90 00 00	ex 9113 20 00 00	ex 9607 20 10 00
ex 8308 10 00 00	ex 9113 90 00 11	ex 9607 20 90 00

03-02-2012

Condições para o desalfandegamento de artigos destinados a entrar em contato direto e prolongado com a pele, que contenham níquel

7. Contactos

AT autoridade tributária e aduaneira / DSRA

Telef: 218 813 892

Fax: 218 813 984

E-mail: dsra@at.gov.pt

AT autoridade tributária e aduaneira / DSTA

Telef: 218 812 372

Fax: 218 814 376

E-mail: dsta@at.gov.pt

Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE)

Telef: 217 919 100

E-mail: dgae@dgae.pt

IGAOT Inspeção-Geral do Ambiente e Ordenamento do Território

Inspector Dr. Telmo Prazeres

Telef: 213 215 500

Fax: 21 321 55 62

tprazeres@igaot.pt